



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00726/2026-25

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL DEFINIDA PELO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA, INDEPENDENTEMENTE DA SERVIENTIA ESCOLHIDA PARA A LAVRATURA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.

I – Conflito negativo de atribuições acerca do órgão ministerial responsável por se manifestar em inventário extrajudicial com herdeira menor de idade, cuja escritura será lavrada em São Paulo, embora o último domicílio do autor da herança estivesse situado em Vitória/ES.

II – A livre escolha do tabelião de notas, prevista no art. 1º da Resolução CNJ nº 35/2007, restringe-se à serventia responsável pela lavratura do ato, e não determina a atribuição do Ministério Público.

III – A atuação extrajudicial incumbe ao ramo ministerial com atribuição perante o juízo competente para eventual impugnação, definido, nos termos dos arts. 1.785 do Código Civil e 48 do Código de Processo Civil, pelo último domicílio do autor da herança.

IV – Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00726/2026-25

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES).

Consoante se extrai dos autos, a controvérsia teve origem em solicitação formulada pelo 30º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo para emissão de parecer ministerial destinado à lavratura de escritura pública de nomeação de inventariante do espólio, cujo autor da herança faleceu em 25 de março de 2026, no município de Vitória/ES.

Consta que o *de cuius* era divorciado e deixou uma única herdeira, menor de idade, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Ministério Público, na forma da legislação aplicável ao inventário extrajudicial com interessado incapaz.

Em um primeiro momento, o expediente foi encaminhado ao MPES, sendo autuado sob o nº 2026.0012.9366-49.

Todavia, em decisão proferida em 15 de maio de 2026, o 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória, Sandro Rezende Lessa, determinou o arquivamento do procedimento, ao fundamento de que, embora seja livre a escolha do tabelião de notas, a análise da minuta deveria ser submetida ao MPSP, em razão da aplicação da Resolução PGJ nº 1.919/2024 daquele ente federativo, e tendo em vista que a escritura deveria ser lavrada no 30º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Na sequência, os autos foram remetidos ao *Parquet* bandeirante e autuados, em 18 de maio de 2026, sob o SIS nº 1599.0004810/2026.

Inicialmente distribuído à Promotoria de Justiça de Família da Capital, o feito foi redistribuído, em 19 de maio de 2026, por determinação da Promotora de Justiça Beatriz Helena Budin Fonseca, à Promotoria de Justiça de Santo Amaro, com fundamento no critério do último domicílio do autor da herança.

Após análise dos autos, especialmente da minuta da escritura pública, o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor de Justiça Carlos Eduardo Targino da Silva constatou que o instrumento indicava como último domicílio do autor da herança endereço situado no município de Vitória/ES, informação também constante da certidão de óbito que instrui o expediente.

Diante disso, em 22 de maio de 2026, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando que, nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil (CPC) e da Resolução PGJ nº 1.919/2024, a atuação ministerial deveria ser definida pelo último domicílio do autor da herança, razão pela qual competiria ao MPES manifestar-se no feito.

A controvérsia foi submetida à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que, em decisão de 26 de maio de 2026, conheceu do conflito e concordou com a tese sustentada pela Promotoria de Justiça suscitante.

Remetidos os autos diretamente a este Conselho Nacional, o Conflito de Atribuições foi autuado e distribuído a este gabinete em 22 de junho de 2026.

Dando seguimento ao rito regimental, em 15 de julho de 2026, determinei, com fundamento no art. 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para que encaminhasse as informações do membro ministerial responsável.

Em manifestação juntada aos autos em 29 de julho de 2026, o Promotor de Justiça Sandro Rezende Lessa reitera o entendimento anteriormente adotado.

Esclarece que o posicionamento está amparado na orientação institucional firmada no Conflito de Atribuições nº 19.11.1137.0005938/2025-07, segundo a qual a atuação ministerial em inventários extrajudiciais com interessados menores ou incapazes compete ao órgão de execução do local em que se encontra sediada a serventia extrajudicial.

Registra que a Resolução CNJ nº 571/2024, ao inserir o art. 12-A na Resolução CNJ nº 35/2007, condicionou a eficácia da escritura à manifestação favorável do Ministério Público e afastou a aplicação das regras territoriais do CPC, privilegiando a livre escolha do tabelião e a desjudicialização da sucessão.

Acrescenta que o entendimento adotado pelo MPES decorre de interpretação sistemática e teleológica das normas de regência, bem como da aplicação analógica do art. 6º da Portaria PGJ nº 1.280/2024, que prevê o encaminhamento do expediente ao Promotor de Justiça com atribuição no local da serventia extrajudicial.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à definição do órgão ministerial responsável por atuar em procedimento de inventário extrajudicial que envolve herdeira menor de idade, cuja escritura pública será lavrada perante serventia situada no Estado de São Paulo, embora o último domicílio do autor da herança esteja situado em Vitória/ES.

Como registrado, no âmbito do MPES, entendeu-se que a livre escolha do tabelião de notas, prevista no art. 1º da Resolução CNJ nº 35/2007, atrairia a atuação ministerial do local em que sediada a serventia extrajudicial, razão pela qual o expediente foi encaminhado ao MPSP.

Em sentido diverso, o MPSP sustenta que essa liberdade não se estende à definição do ramo ministerial responsável, que deve observar o último domicílio do autor da herança, em consonância com o art. 1.785 do Código Civil (CC), o art. 48 do CPC e o princípio do promotor natural.

A abertura da sucessão encontra-se territorialmente vinculada ao último domicílio do falecido. O art. 1.785 do CC estabelece que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Na mesma linha, o art. 48 do CPC dispõe:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 571/2024 alterou a Resolução CNJ nº 35/2007 para permitir a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver interessado menor ou incapaz.

Nos termos do art. 12-A, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, desde que o quinhão hereditário ou a meação do incapaz seja pago em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

Os §§ 3º e 4º do referido dispositivo estabelecem:

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Embora o art. 1º da Resolução CNJ nº 35/2007 assegure aos interessados a livre escolha do tabelião de notas e afaste, para a lavratura do ato notarial, as regras de competência territorial do CPC, essa faculdade restringe-se à escolha da serventia extrajudicial e não determina, por si só, o ramo do Ministério Público responsável pelo procedimento.

A regulamentação do Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu critérios próprios de divisão das atribuições entre os diferentes Ministérios Públicos estaduais. Tampouco se pode extrair dessa faculdade a possibilidade de definição indireta do órgão ministerial responsável, matéria sujeita às regras institucionais de atribuição e ao princípio do promotor natural.

A interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do art. 12-A revela, ademais, que a manifestação na esfera extrajudicial deve caber ao ramo do Ministério Público com atribuição para atuar perante o juízo competente para apreciar eventual impugnação.

Com efeito, caso o órgão ministerial se oponha à lavratura da escritura, o procedimento deverá ser submetido ao Poder Judiciário.

Nessa hipótese, a competência territorial será definida pelas regras próprias da sucessão, especialmente pelo art. 48 do CPC.

Se a manifestação extrajudicial coubesse a ramo ministerial diverso daquele legitimado a atuar perante o juízo competente, haveria cisão indevida da intervenção: um Ministério Público seria responsável por fiscalizar a escritura, mas dependeria da atuação de outro para provocar ou acompanhar a apreciação judicial das irregularidades porventura identificadas.

A correspondência entre a atuação extrajudicial e a eventual intervenção perante o Poder Judiciário preserva, portanto, a continuidade da fiscalização ministerial e assegura maior efetividade à proteção conferida ao interessado menor ou incapaz.

Aplicando-se essas premissas ao caso concreto, verifica-se que a minuta da escritura pública indica Vitória/ES como local de residência e domicílio do autor da herança.

Embora o formulário de atendimento preenchido pelo tabelionato tenha registrado endereço em São Paulo no campo correspondente, os demais documentos do expediente corroboram a informação constante do ato notarial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

À luz desse conjunto documental, considera-se, portanto, que o último domicílio do autor da herança estava situado em Vitória/ES.

Desse modo, compete ao MPES manifestar-se no procedimento de inventário extrajudicial, ainda que a serventia escolhida esteja situada no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

É como voto.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora